



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1037616 - SP(2025/0366647-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES -
SP448532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS JUNIO CABOATAM CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO PRESIDENCIAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por delitos de furto (art. 155 do Código Penal), recolhido na Penitenciária de Dracena/SP, com o objetivo de obter a concessão de indulto previsto no art. 9º, XIV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, declarando-se a extinção da punibilidade.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão do Juízo das execuções que indeferiu o pedido de indulto, sob o fundamento de que o cumprimento de 3 meses de pena privativa de liberdade deve ser considerado para cada crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que o benefício não se aplica em casos de reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no art. 9º, XIV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 deve ser aplicado considerando o somatório das penas e dos requisitos objetivos e subjetivos, ou se deve ser aplicado individualmente para cada condenação, conforme interpretação restritiva do decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o decreto presidencial deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo.
5. O art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 determina a soma das penas para fins de declaração de indulto e comutação, mas não indica o somatório de outros requisitos, como os valores dos bens subtraídos.
6. O art. 9º, XIV, do Decreto n. 12.338/2024 concede indulto para cada crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que cumpridos 3 meses de pena privativa de liberdade, não sendo possível somar o valor dos bens subtraídos.

7. A exigência de cumprimento de 3 meses de pena para cada condenação é interpretação estrita do comando do decreto, não configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O indulto é prerrogativa do Presidente da República e deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo. 2. O art. 9º, XIV, do Decreto n. 12.338/2024 concede indulto para cada crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que cumpridos 3 meses de pena privativa de liberdade para cada condenação. 3. A soma dos valores dos bens subtraídos ou a reincidência não obstam a aplicação do indulto previsto no art. 9º, XIV, do Decreto n. 12.338/2024.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; Decreto n. 12.338/2024, arts. 6º, 7º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912.321/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1037616 - SP (2025/0366647-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA : EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES - SP448532
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS JUNIO CABOATAM CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO PRESIDENCIAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por delitos de furto (art. 155 do Código Penal), recolhido na Penitenciária de Dracena/SP, com o objetivo de obter a concessão de indulto previsto no art. 9º, XIV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, declarando-se a extinção da punibilidade.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão do Juízo das execuções que indeferiu o pedido de indulto, sob o fundamento de que o cumprimento de 3 meses de pena privativa de liberdade deve ser considerado para cada crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e que o benefício não se aplica em casos de reincidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no art. 9º, XIV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 deve ser aplicado considerando o somatório das penas e dos requisitos objetivos e subjetivos, ou se deve ser aplicado individualmente para cada condenação, conforme interpretação restritiva do decreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o decreto presidencial deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo.

5. O art. 7º do Decreto n. 12.338/2024 determina a soma das penas para fins de declaração de indulto e comutação, mas não indica o somatório de outros requisitos, como os valores dos bens subtraídos.

6. O art. 9º, XIV, do Decreto n. 12.338/2024 concede indulto para cada crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que cumpridos 3 meses de pena privativa de liberdade, não sendo possível somar o valor dos bens subtraídos.

7. A exigência de cumprimento de 3 meses de pena para cada condenação é interpretação estrita do comando do decreto, não configurando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O indulto é prerrogativa do Presidente da República e deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo. 2. O art. 9º, XIV, do Decreto n. 12.338/2024 concede indulto para cada crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que cumpridos 3 meses de pena privativa de liberdade para cada condenação. 3. A soma dos valores dos bens subtraídos ou a reincidência não obstam a aplicação do indulto previsto no art. 9º, XIV, do Decreto n. 12.338/2024.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; Decreto n. 12.338/2024, arts. 6º, 7º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912.321/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RUBENS JUNIO CABOATAM CAMPOS, condenado por delitos de furto (Agravado em Execução n. 0017840-71.2025.8.26.0996, DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 12/9/2025, negou provimento ao agravo em execução (Agravado em Execução Penal n. 0017840-71.2025.8.26.0996).

Sustenta, em síntese, que o paciente preenche integralmente os requisitos do art. 9º, XIV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, pois: (i) todos os crimes são contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça; (ii) o valor dos bens subtraídos, em cada condenação, é inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos; e (iii) houve cumprimento de, ao menos, 3 meses de pena privativa de liberdade até 25/12/2024.

Menciona que o encarceramento do paciente, desde 27/5/2024, assegura o lapso objetivo de três meses em 27/8/2024 e afirma inexistir registro de falta disciplinar grave nos doze meses anteriores à data de referência, atendendo ao requisito subjetivo do art. 6º do Decreto n. 12.338/2024, conforme boletim informativo de conduta.

Aduz que o art. 7º, *caput*, do Decreto n. 12.338/2024 determina a soma das penas correspondentes a infrações diversas até 25/12/2024, razão pela qual o lapso de três meses do art. 9º, XIV, não deve ser exigido isoladamente em cada execução, mas sobre a pena total em cumprimento até a data-base.

Alega que não há, no art. 9º, XIV, do referido decreto, qualquer condicionante quanto à primariedade ou vedação à reincidência, sendo indevida a exigência de cumprimento de 1/3 da pena do art. 9º, I, para casos abrangidos pelo inciso XIV, sob pena de contrariar a literalidade e a sistemática do Decreto.

Destaca que o indeferimento do indulto pelo Juízo das execuções e a manutenção do *decisum* pelo acórdão estadual configuram constrangimento ilegal, por adotarem requisitos não previstos no Decreto e por desconsiderarem o preenchimento dos critérios objetivos e subjetivos alegados.

Requer a concessão da ordem para reconhecer o direito ao indulto previsto no art. 9º, XIV, do Decreto n. 12.338/2024, observados também os termos do art. 6º do mesmo Decreto, declarando-se a extinção da punibilidade do paciente nas execuções indicadas (PECs n. 0012287-77.2024.8.26.0996; n. 0021203-03.2024.8.26.0996; e n. 0004631-35.2025.8.26.0996) – (fls. 3/18).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024, declarando a extinção da punibilidade.

Após análise dos autos, entendo assistir razão à impetração.

O Tribunal local manteve a negativa do indulto aos seguintes termos (fl. 27):

A alusão à expressão “crime” contida no referido inciso XIV, por certo, relaciona-se com a prática de apenas uma infração penal.

Por isso, o cumprimento de “três meses da pena privativa” refere-se a cada um dos crimes.

O referido cálculo de pena aglutinou três execuções, quais sejam, 0015442-25.2023.8.26.0996 (o principal), 0012287-77.2024.8.26.0996 e 0001784-90.2023.8.26.0168.

No mencionado documento consta tinha cumprido apenas quatro meses e dezenove dias.

Apenas tal menção esvaziaria a aplicação do dispositivo.

Se não bastasse, depreende-se que o referido preceito deve ser aplicado apenas em casos de ausência de reincidência.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que o indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o decreto presidencial deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo (AgRg no HC n. 912.321/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

No caso, o decreto dispõe o seguinte:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

XIV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade;

Verifico, assim, que o art. 7º do mencionado decreto determina a soma das penas para fins de declaração de indulto e de comutação, mas não indica o somatório dos eventuais requisitos, como, no caso concreto, os valores dos bens subtraídos.

Também não há limitação normativa para aplicação em casos de reincidência.

No entanto, conforme destacado pelo Tribunal de origem, no art. 9º, XIV, do mencionado decreto, concede-se indulto para cada crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, fazendo-se necessário o cumprimento de 3 meses de pena privativa de liberdade.

Assim, exigir o cumprimento de 3 meses de pena para cada condenação é interpretação estrita do comando acima delineado, não caracterizando constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.037.616 / SP

Número Registro: 2025/0366647-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00122877720248260996 00154422520238260996 00178407120258260996 122877720248260996
154422520238260996 178407120258260996

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADA : EMILY APARECIDA ALVES DE SOUZA RODRIGUES - SP448532

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUBENS JUNIO CABOATAM CAMPOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de março de 2026